



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.113384-4/000

DISSÍDIO COLETIVO GREVE

Nº 1.0000.23.113384-4/000

AUTOR(ES)(A)S

RÉ(U)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL

BELO HORIZONTE

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO

LAFAIETE

SINDICATO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CONSELHEIRO LAFAIETE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve, com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo **Município de Conselheiro Lafaiete** em face do **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete**.

Em suas razões (fls. 1/33), aduz o Município autor que o Sindicato Requerido oficiou o Chefe do Executivo (ofício nº20/2023) na data 04/05/2023, noticiando que fora deliberado em Assembleia, realizada no dia 03/05/2023, na Câmara Municipal, concedendo até a data 10 de maio de 2023 para negociação e solução, para pauta de reivindicações. Caso contrário, a greve geral teria início em 48 horas, após esta data.

Noticia as pautas reivindicadas pelo Sindicato, a saber: piso nacional do magistério/2023, insalubridade das cantineiras, insalubridade dos ACS's, (agentes comunitários de saúde), sobrecarga de serviço das cantineiras, ASE's, auxiliares de educação, assistentes sociais, servidores com remuneração abaixo do salário-mínimo, periculosidade dos vigias, reposição dos direitos suspensos no período pandêmico, devolução dos dias descontados na greve sanitária de 2021, vale alimentação (reajuste e retirada da empresa que faz a gestão dos cartões), plano de carreira da saúde e demais servidores,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.113384-4/000

redução de carga horária dos assistentes sociais e pedagogo I, não cumprimento do acordo judicial decorrente da última greve, não pagamento do INSS, regulamentação do cargo MEI, vale transporte, incentivo financeiro anual dos ACS's (agentes comunitários de saúde) e ACE's (agentes comunitários de endemias), desvio de função das auxiliares escolares e falta de estrutura de trabalho e segurança a toda categoria.

Noticia encaminhamento de resposta à entidade de representação sindical, através do ofício nº153/2023/PMCL/PROC, informando ao Requerido que não via legitimidade na incitação à paralização e interrupção de serviços públicos, bem como solicitação de Reunião com a Entidade Sindical para solução pacífica das demandas.

Conta que foi publicado na data 12/05/2023, no site do Município, resposta a pauta do Sindicato e de marcação de reunião para discutir presencialmente, que fora abandonada pelo Presidente do Sindicato.

Relata deflagração de paralização geral, realizada na data 15/05/2023 e Operação Tartaruga, com trabalho em regime reduzido, iniciada a partir do dia 16/05/2023.

Ao fundamento de que respondeu objetivamente às reivindicações do réu, repudia a greve, que aponta como desproporcional. Relata que os salários estão em dia e sustenta que a greve é injustificável e ilegítima, ofendendo aos artigos 9º e 37, VII, da Constituição Federal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.113384-4/000

Tece considerações sobre os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Menciona os condicionantes ao adequado exercício do direito de greve e paralisação das atividades por parte dos servidores públicos definidos no Mandado de Injunção nº 708/DF e na Lei Federal nº 7.783/89.

Bate-se pela preservação do Direito à Educação, insculpidos nos artigos 205 e 227, da Constituição Federal.

Defende que a situação concreta requer pronta intervenção do Poder Judiciário para obstar a indevida continuação do movimento grevista, a fim de que a coletividade não seja ainda mais prejudicada com a interrupção dos seus serviços de natureza essencial.

Pugna pela concessão da tutela de urgência ao fundamento de que o movimento grevista poderá gerar incontáveis prejuízos aos alunos da rede municipal e a toda população do município – ponto em que ressalta a essencialidade da saúde e da educação.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado ao sindicato que se abstenha de prosseguir com a greve irregularmente deflagrada, posto que não cumpridos os requisitos legais, determinado que o Sindicato/Requerido suspenda imediatamente a greve, com retorno imediato dos grevistas para suas atividades, sob pena do pagamento de multa diária. De modo alternativo, caso não se entenda pela ilegalidade da greve, pede seja garantido um percentual mínimo dos professores, atendendo ao serviço essencial de prestação de educação pública.

É o relatório.



Relevante notar que o direito de greve é assegurado constitucionalmente aos trabalhadores, sendo um mecanismo eficaz para que possam reivindicar direitos, pleitear melhorias nas condições de trabalho e remuneração. Todavia, a greve não pode ser exercida de forma ampla, especialmente em se tratando de atividades essenciais.

Acerca do tema, a Constituição dispõe que:

“Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37.

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

Assim, verifica-se que o direito de greve do servidor público deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica. Em razão da omissão legislativa quanto à referida lei, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, decidiu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos.

Nestes termos, os requisitos para a deflagração de greve no serviço público são os contidos na Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. O STF, quando do julgamento do RE nº 693.456, em sede de repercussão geral, decidiu que:



“Esta Corte, portanto, entendeu que, durante a ausência de norma regulamentadora, aplicam-se aos servidores públicos as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista e que o movimento grevista deflagrado por servidores públicos, ainda que na ausência de norma regulamentadora, não se configura um ato ilícito, mesmo porque há norma constitucional definidora de um direito fundamental.

Assim, diante da omissão legislativa, este Supremo Tribunal Federal vem garantindo a eficácia mínima do direito constitucional à categoria dos servidores públicos.

Assinalo, obter dictum, que o exercício mínimo desse direito, pelos servidores públicos, também se encontra condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelas normas infraconstitucionais que se encontram em vigor. Os requisitos fixados pelos enunciados normativos, que antes eram aplicáveis apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, acabaram por se estender aos agentes estatais e aos prestadores de serviços públicos, por força da interpretação realizada por esta Corte.

Destarte, são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: **i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade.**(RE 693456, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL). G.N.

Em relação aos requisitos para exercício do direito de greve, a Lei nº 7.783/1989 estabelece que:

“Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.113384-4/000

exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. (*omissis*)

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(...)

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”

Assim, para o exercício ao direito de greve, indispensável tentativa de negociação prévia, direta e pacífica com o empregador; frustração ou impossibilidade de negociação; deflagração da paralisação somente após decisão em assembleia; garantia da continuidade de prestação de serviços essenciais e comunicação com antecedência de 72 horas da paralisação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.113384-4/000

Dos documentos jungidos aos autos, não se vislumbra a garantia da continuidade de prestação de serviços essenciais, em especial atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade – obrigação garantida pelo art. 11 da Lei nº 7.783/1989.

Constam dos autos informações de que 20 Unidades de Estratégia Saúde da Família encontram-se fechadas, conforme fls.277/278, doc. único.

Por sua vez grande parte das escolas e creches também fechadas, conforme relatórios apresentados às fls. 272/273, doc. único.

Tenho que saúde e a educação devem ser prestigiados quando em colisão ao direito de greve. E assim porque a falta de continuidade das aulas e da prestação de atendimento à saúde resultará em latente prejuízo à comunidade e às famílias.

Relevante notar que o Sindicato requerido representa todas as categorias do serviço público municipal, havendo sério risco de prejuízos irremediáveis à comunidade local.

Assim, reconheço a ilegalidade do movimento grevista.

Em situação análoga, este Tribunal já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. GREVE DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.783/1989 PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE. - No âmbito dos julgamentos dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, a Suprema Corte entendeu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.113384-4/000

na criação de lei própria regulamentadora do direito de greve no serviço público. Neste contexto, os requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público são aqueles contidos na Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, lei que dispõe sobre o exercício do direito greve na iniciativa privada. - **Sob a ótica do STF, "são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade" (RE 693.456). - Hipótese na qual é possível constatar ilegalidades dos movimentos grevistas no período mencionado no âmbito do pedido principal, ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais.**(TJMG - Ação Civil-Proc.Ordinário 1.0000.18.092450-8/000 - Relator Des. Alberto Vilas Boas - 1ª Seção Cível – j. 27/06/2019). G.N.

Nestes termos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, e determino a suspensão da greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, com o imediato retorno de todas as categorias de servidores às suas atividades, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete deverá ser notificado com urgência da supracitada decisão.

Conforme artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à CEJUSC, para realização, urgente, de audiência de conciliação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.113384-4/000

Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral de Justiça, com urgência.

Eventual contestação deverá ser apresentada no prazo de cinco dias, caso frustrada a conciliação (art. 366 do RITJMG).

Feito, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 366 do RITJMG.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2023.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
Relator